



EMENDA Nº 5 - PLENÁRIO
(ao Projeto de Lei do Senado - Complementar - nº 130/2014)

Acrescente-se ao Projeto de Lei do Senado - Complementar - nº 130, de 2014, onde couber, renumerando os demais se necessário, novo artigo dispondo:

Art. ____ A concessão da remissão por lei do Estado de origem da mercadoria, bem ou serviço afasta as sanções previstas no art. 8º da Lei Complementar nº 24 de 7 de janeiro de 1975, retroativamente à data original de concessão da isenção, incentivo ou benefício.(NR)

JUSTIFICATIVA

Em que pese a importância da aprovação do PLS 130/2014, é preciso destacar que, no seu substitutivo aprovado, resta uma lacuna que poderá comprometer os objetivos do próprio projeto. Trata-se do constante no artigo 3º do substitutivo apresentado inicialmente pelo Relator Senador Luiz Henrique que foi excluído do texto aprovado. A retirada do referido dispositivo mostra um perigo à segurança jurídica. Ao não deixar expresso que “a concessão da remissão por lei do Estado de origem da mercadoria, bem ou serviço afasta as sanções previstas no art. 8º da Lei Complementar nº 24 de 07 de janeiro de 1975, retroativamente à data original de concessão da isenção, incentivo ou benefício”, corre-se o risco de se permitir a continuidade das discussões administrativas e judiciais decorrentes da glosa de créditos dos estabelecimentos recebedores das mercadorias. Isto porque, a remissão prevista no inciso I do artigo 1º do

Recebido em 12 / 11 / 2014
Hora 17:30
Sérgio Almeida Lopes - Mat. 285643
SGLSF-SGM



texto aprovado pela CAE, não tem o condão de cancelar os créditos glosados de estabelecimentos recebedores das mercadorias (Estados de destino).

Observe-se nesse sentido, que o art. 5º do texto aprovado, não contempla o afastamento das sanções previstas no art. 8º da LC 24/75 e, portanto, o art. 3º deve ser reintroduzido para se garantir a remissão integral dos créditos/débitos decorrentes da Guerra Fiscal.

Com efeito, a justificativa para essa questão foi perfeitamente abordada pelo Senador Luiz Henrique nas páginas 13 e 14 do seu relatório original, nos seguintes termos:

“Por força das sanções cumulativas do art. 8º da Lei Complementar nº 24, de 1975, compete ao Estado cobrar o ICMS desonerado sem autorização do Confaz (em razão das sanções de “ineficácia do ato” e da “exigibilidade do imposto não pago ou devolvido”) e cabe também ao Estado de destino exigir o mesmo valor mediante a glosa de créditos apropriados pelo estabelecimento recebedor da mercadoria (em virtude da sanção de “ineficácia do Crédito Fiscal”).

Há, portanto, direito autônomo do Estado de destino para exigir o tributo desonerado pelo Estado de origem sem a observância da Lei Complementar nº 24, de 1975. Típico caso de bitributação.

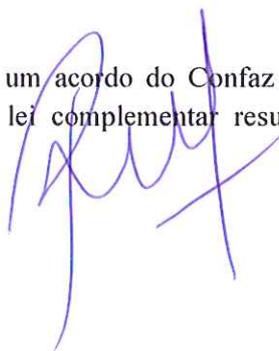
Assim, para que seja eficaz a convalidação dos incentivos, há necessidade de remissão dos débitos de ICMS exigíveis tanto pelo Estado de destino quanto pelo Estado de origem.

Ocorre que a remissão depende de lei estadual ou distrital específica, conforme art. 150, § 6º da Constituição Federal. De sorte que o fato de o Estado de origem remitir seus créditos não implica que o Estado de destino tenha de agir da mesma maneira.

Portanto, é fundamenta que lei complementar preveja, de forma excepcional e expressa, o automático afastamento das sanções previstas no art. 8º da Lei Complementar nº 24, de 1975, quando o Estado de origem conceder remissão de débitos relativos a determinado incentivo.

Veja-se o que pode ocorrer na prática: um Estado pode convalidar e dar remissão em relação aos incentivos que tenha concedido, mas continuar cobrando de seus contribuintes valores relativos a créditos correspondentes a incentivos de outros Estados.

Essa possibilidade poderia até inviabilizar um acordo do Confaz quanto à convalidação/remissão, tornando inócua a lei complementar resultante do Projeto em exame.”



SF/14878.95409-54

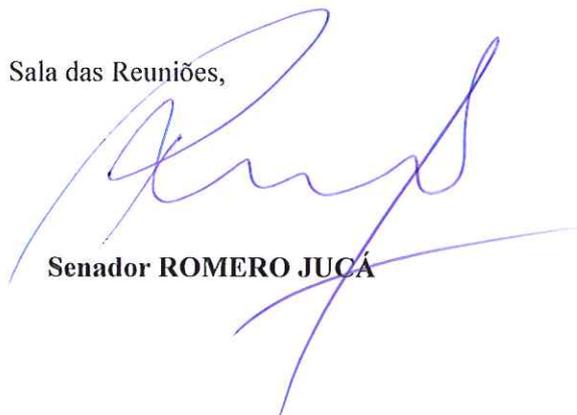
Página: 2/3 12/11/2014 13:11:26

2f849af812e7f39b937af58eeaa4d16ceb0b63c



Deste modo, em nome do objetivo que se pretende alcançar com a presente iniciativa, peço apoio do nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Reuniões,



Senador ROMERO JUCÁ



SF/14878.95409-54

Página: 3/3 12/11/2014 13:11:26

2f849af812e7f39b937af58eaaaa4d16ceb0b63c

